ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.721007/2013-53

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11065.721007/2013-53
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**1101-001.133 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de junho de 2014
Matéria	PAF
Recorrente	MADRINER CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INCOMPETÊNCIA.

Para que fosse possível pronunciar-se sobre o caráter confiscatório da multa aplicada (75%), seria necessário apreciar questão constitucional, o que é vedado no âmbito deste colendo CARF, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2*: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

Não há como aplicar nos processos tributários, mormente na via administrativa, as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor por expressa disposição da Súmula CARF nº 51:

Súmula CARF nº 51*: As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.*

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcos Aurélio Pereira Valadão, Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Antônio Lisboa Cardoso (relator), e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão que manteve procedente, em parte, os lançamentos tributários do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (fls 112/138) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL (fls 139/158), com fatos geradores ocorridos nos anos de 2009 e 2010, perfazendo o crédito tributário no montante de R$ 1.041.241,12, já computados os juros moratórios e a multa de ofício qualificada (150%).

De acordo com a descrição dos fatos contida nos Autos de Infração e Relatório da Ação Fiscal (fls 96/111), o contribuinte omitiu receita oriunda da atividade de prestação de serviço de construção civil (sem o fornecimento de material), levantada a receita bruta a partir das notas fiscais fornecidas pelo contribuinte durante a fiscalização (fls 99 e 107/111). A autoridade fiscal registra que foram deduzidos dos tributos apurados os tributos retidos na fonte e os porventura declarados.

A apuração dos tributos observou o regime do lucro presumido (32% de coeficiente de presunção), que foi o declarado pelo impugnante.

A qualificação da multa se deu em razão de as declarações terem sido entregues zeradas (DIPJ, Dacon e DCTF), quando informações de clientes do autuado indicavam o auferimento de receita (DIRF), o que denota o dolo de impedir ou retardar o conhecimento por parte das autoridades fiscais da ocorrência dos fatos geradores dos tributos (art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964).

Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 28.03.2013 (fl 160), a pessoa jurídica apresentou impugnatória em 25.04.2013 (fls 169/187), voltando-se somente contra a multa qualificada. Nesse tema, requer a descaracterização da infração sonegação fiscal, já que houvera erro e não fraude na prestação das declarações. A assessoria contábil contratada (Camila Dondoni, CRC/RS 77.499, e Janine Klucznik, CRC/RS 74.576) cometera o erro de enviar as declarações sem valores, tendo esse fato se dado à revelia do contribuinte, que somente com a autuação tomou conhecimento das irregularidades fiscais. Tanto assim que empreenderá a responsabilidade profissional e civil das contadoras que lhe prestaram o serviço de contabilidade.

Para demonstrar a sua boa fé, o impugnante, que se sente mais vítima do que infrator, afirma emitir sempre notas fiscais para documentar as operações, possuir os livros de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contabilidade e colaborar com a fiscalização. Enfim, houve errônea declaração, por culpa das contadoras, e não intenção do contribuinte de fraudar o Fisco. Em vista disso, pede também que a representação fiscal para fins penais não seja encaminhada à persecução criminal.

Caso não seja desqualificada à infração, que a penalidade aplicada seja reduzida, para níveis compatíveis com os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Assim, pede a substituição do percentual da multa para o valor previsto no §1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (2% a.m.), em aplicação analógica do art. 112, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), ou a redução do percentual para 25%, previsto no art. 7º, §2º, II, da Instrução Normativa RFB nº 974, de 2009.

O acórdão da decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2009, 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RECEITA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SEGUIMENTO.

ART. 83 DA LEI 9.430/96. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Não compete a esta instância administrativa qualquer ingerência no trâmite da representação, que, sendo peça destinada ao Ministério Público, de regra, acompanha incólume o desenrolar da lide tributária até a decisão final no processo administrativo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. PROVA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo .

CDC. MULTA.

A multa prevista no Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao crédito tributário inadimplido.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Atentando para a ordem numérica dos percentuais considerados confiscatórios pela Corte Suprema, não é possível concluir que o percentual de 75% sobre o tributo devido seja também confiscatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

CÓPIA

De acordo com o Termo de Ciência por Decurso de Prazo às fls. 212, foi dada ciência, à Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal (Data da disponibilização na Caixa Postal: 08/10/2013 e Data da ciência por decurso de prazo: 23/10/2013)

Às fls. 234, consta do termo de análise de solução de juntada de documentos que a interessada apresentou em 30/10/2013, recurso voluntário às fls. 214 e seguintes, em síntese, reiterando os argumentos constantes da impugnação, sustentando que a decisão recorrida não respeitou a vedação ao confisco tributário. Afirma estar ciente da decisão quanto à possibilidade da redução da multa aplicada, porém, a mesma não possui condições de arcar com o débito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme restou decidido.

Em relação ao enquadramento da recorrente no artigo 7º da IN RFB 974, de 2009, alude o julgador que o contribuinte não se enquadra na previsão do artigo 7º , parágrafo 2º, inc. II da Instrução Normativa, por ela não alcançar o inadimplemento de obrigação tributaria principal, mas apenas do descumprimento das obrigações acessórias inerentes à entrega da DCTF, o que, por ora não procede.

Ademais, a alegação da decisão de que este artigo não deve ser aplicado ao caso, porquanto a IN RFB 974, de 2009, alcança somente obrigações acessórias pertinentes à entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, não merece respaldo, posto que o artigo 6º, informa quais são os impostos a serem informado com a entrega da DCTF.

Se a empresa deixou de prestar informações no tocante ao IRPJ e a CSLL, e após a instauração do processo prestou todos os esclarecimento e entregou todos os documentos, deve ser aplicada à recorrente o mandamento do artigo 7º, § 2º da referida instrução normativa, com a desconstituição do acórdão, ora recorrido, porquanto não se trata de multa acessória.

Afirma, por fim que com a aplicação do referido artigo, requer a empresa o parcelamento do débito no prazo de 60 (sessenta) meses, com a suspensão da exigibilidade de execução dos valores.

No recurso voluntário tempestivamente apresentado a Recorrente reitera os argumentos constantes de sua impugnação, e requer ao final o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 04/08/20
14 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Em relação às alegações de Confisco da multa de ofício aplicada, reduzida ao percentual de 75% pela decisão recorrida, peço vênia para transcrever o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), considerando confiscatória apenas as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.
>
> (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) .

Ademais disto, para que fosse possível pronunciar-se sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, seria necessário adentrar em questão constitucional, o que é vedado no âmbito deste colendo CARF, a teor da Súmula CARF nº 2:

> **Súmula CARF nº 2**: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Igualmente, não há como aplicar nos processos tributários, mormente na via administrativa, as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor por expressa disposição da Súmula CARF nº 51:

> **Súmula CARF nº 51**: As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.

Por fim, o pedido de parcelamento deve ser feito diretamente à Unidade de origem, devendo para isso haver confissão irretratável e incondicional, não servindo para tanto, simples alegação contida no recurso, ainda mais condicionado ao insucesso do mesmo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014

(assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 04/08/20
14 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 04/08/20
14 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 02/08/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOS
O
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA